



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:
PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008544-57.2023.8.16.0031

Processo: 0008544-57.2023.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.320,00

Autor(s): • ORLEI TERRES DE FRANÇA

Réu(s): • FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA representado(a) por RAFAEL GODOY

• Rafael Godoy (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA)

1. **Secretaria:** retificar o registro do feito. Quem deve figurar no polo ativo é **Massa Falida** (não empresa em recuperação judicial, como está no registro) de FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA., CNPJ 38.243.295/0001-08. Habilite-se a advogada Dra. Alessandra Bittar Kava.

Desabilite-se o sócio ORLEI TERRES DE FRANÇA, pois ele aqui apenas representa a empresa falida, na condição de sócio.

2. Trata-se de falência decretada em **06/09/2023** pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, com intimação do administrador judicial nomeado somente em **28/02/2024**, sendo que até a presente data o administrador não se habilitou nos autos e sequer assinou o termo de compromisso.

Sendo que a eficiência é princípio que deve ser adotado por todos os atores do processo, **revogo** a nomeação de Rafael Godoy, nomeando em substituição a empresa **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, CNPJ **26.249.263/0001-10**, representada por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515, WhatsApp +55 41 3242-9009.

Habilite-se o novo administrador judicial e cumpra-se o art. 22, I a III da Portaria 5/2024. Promova-se, também, a intimação referente aos itens “c” e “d” do mov. 18.1.

Quanto ao administrador destituído, comunique-se via WhatsApp desta decisão e, independentemente de resposta, desabilite-se dos autos, inclusive desassociando-o do nome da empresa falida.

Secretaria: a questão referente à intimação do novo administrador judicial é **prioridade absoluta neste processo**, pois, somente quando da aceitação do encargo e assinatura do termo de compromisso, várias outras diligências que dependem da participação direta dele devem ser executadas.



3. Foram determinadas as seguintes diligências na sentença declaratória de falência. Algumas já foram cumpridas; outras, ainda não. O que estiver redigido em vermelho são determinações deste Juízo para sua precisa execução.

Diligência + item da sentença	Movimento comprovando cumprimento/ Orientações para execução pela Secretaria
Para falido em cinco dias: a) apresentar a relação nominal de credores (III); b) assinar nos autos o termo de comparecimento (XIV-a); c) entregar ao administrador livros obrigatórios, bens, demais livros, papéis e documentos (XIV-b e c)	Mov. 25.1: relação nominal de credores. Mov. 25.2: acordo realizado pela falida com o credor ATTACK LUBRIFICANTES EIRELI em 04 /07/2023. Intimar a empresa falida FRANÇA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM para assinar nos autos o termo de comparecimento e, tão logo confirmada a aceitação da nomeação do administrador judicial, promover a entrega a ele dos livros obrigatórios, bens, demais livros, papéis e documentos.
Publicação do edital da sentença para habilitação de crédito diretamente ao AJ (IV)	Tão logo confirmada a aceitação da nomeação pelo AJ, publicar o edital da sentença, inclusive com todos os dados que venham a ser fornecidos pelo AJ para que os credores efetuem a habilitação extrajudicial dos seus créditos.
Expedição de ofício à JUCEPAR para anotação da falência (VI)	Não foi cumprido. Cumpra-se em 2 (dois) dias úteis.
Expedição de ofício à Receita Federal para anotação da falência (VI)	Mov. 44, mov. 49.1 (remessa) Nas inscrições cadastrais da matriz e da filial não consta a anotação sobre massa falida, o que significa que a remessa do mov. 49 ou não se refere à Receita Federal, ou, caso recebida a comunicação, não foi cumprida. Reexpeça-se a comunicação à Receita Federal para anotação da falência. Cumpra-se em 2 (dois) dias úteis.



Expedição de ofício ao BANCO CENTRAL (VII - substituir por consulta ao SISBAJUD)	Cumpra-se em 2 (dois) dias úteis.
Expedição de ofício aos Registros Imobiliários (VII - substituir por consulta ao SERP - Registro Imobiliário de Bens - consulta Nacional)	Mov. 47.1: 3º SRI Guarapuava Mov. 52.1: 2º SRI Guarapuava Mov. 55.1: 1º SRI Guarapuava Cumpra-se a ampla consulta via SERP - Registro Imobiliário de Bens - Consulta Nacional em 2 (dois) dias úteis.
Expedição de ofício ao DETRAN (VII - substituir por consulta ao RENAJUD)	Cumpra-se a consulta via RENAJUD, em 2 (dois) dias úteis.
Expedição de ofício à Receita Federal (VII - substituir por consulta ao INFOJUD)	Cumpra-se a consulta via INFOJUD, em 2 (dois) dias úteis.
Lacração do estabelecimento comercial (VIII)	Tão logo confirmada a aceitação do AJ ao encargo, expeça-se <u>com urgência</u> mandado regionalizado para lacração dos estabelecimentos comerciais (matriz e filial). Caberá ao AJ acompanhar a execução do mandado.
Ciência ao Ministério Público (IX)	Mov. 20/22
Intimação Fazenda Nacional (IX)	Mov. 32/54 Informação de débitos inscritos (57.1) Instaure-se em apenso o Incidente de Classificação de Crédito Público, classe 14991, com cópia da petição do mov. 57.1. Façam-se os autos imediatamente conclusos.
Intimação Fazenda Estadual (IX)	Mov. 32/54 Manifestação e requerimento de ICCP (mov. 64.1)



	Instaure-se em apenso o Incidente de Classificação de Crédito Público, classe 14991, com cópia da petição do mov. 64.1. Façam-se os autos imediatamente conclusos.
Intimação Fazenda Municipal (IX)	Mov. 32/54 O Município de Foz do Jordão renunciou ao prazo que lhe foi concedido (mov. 54). Aguarde-se a atuação do AJ, o qual poderá levantar se existem créditos municipais que autorizem a instauração de ICCP.
Expedição de ofício Justiça do Trabalho (X)	Mov. 58.1, envio mov. 60.1.
Expedição de edital com a íntegra da decisão de decretação da falência e da relação de credores (XII)	Aguarde-se a aceitação do AJ, para que este item possa ser cumprido juntamente com o item IV supra.
Instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, para cada fazenda credora (XIII)	Observar determinações acima para cada Fazenda.
Comunicação aos Juízos da Comarca de Guarapuava.	Substituir pela ampla comunicação prevista na Portaria 5/2024.
Outros	Mov. 40.1 c/c 45.2: 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Guarapuava

4. Secretaria: cumprir todas as demais determinações do art. 22 e 24 da Portaria 5/2024 deste Juízo, que já não tenham sido determinadas na sentença de declaração de falência e executadas^[1]. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Destaco o que feito se encontra naquela fase de urgência a que alude o art. 44, II da Portaria 5/2024. Logo, todos os atos processuais até a arrecadação de bens e lacração dos estabelecimentos deverão ocorrer em caráter de urgência, seja em relação Gabinete, Secretaria, Administrador Judicial e Falido, independentemente de determinação judicial expressa a respeito.



5. Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Sendo assim, **indefiro** a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual.

Deverá a Secretaria intimar todos os credores/terceiros desta decisão (salvo Fazendas Públicas), para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, desabilitá-los, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI e através do site que o administrador judicial disponibilizará para publicação das decisões proferidas neste processo.

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (**Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024**);*

II - pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através:

a) dos editais a serem publicados pelo Juízo;

b) de avisos emitidos através do endereço eletrônico do administrador judicial;

c) de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que



alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);

IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.

Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.

6. Intime-se a massa falida para que, caso esteja efetuando o pagamento do acordo do mov. 25.2, que o interrompa imediatamente, já que agora todos os créditos deverão ser submetidos ao concurso universal de credores. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ponta Grossa, 09 de julho de 2024.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito

[1]

Art. 22. Declarada a falência do empresário ou da empresa em ação Classe 108 (Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) ou convalidada a recuperação judicial (Classe 129) em falência:

I – promover a imediata inclusão do profissional no registro do feito no mesmo polo em que se encontra habilitado o empresário ou a empresa cuja falência foi declarada, como administrador judicial;

II – emitir o termo de compromisso e intimar o administrador judicial para assinatura eletrônica em 1 (um) dia;

III – quando disponibilizados pelo administrador judicial, incluir no registro do feito:

a) o endereço eletrônico (URL) informado pelo administrador judicial, onde serão publicadas as informações atualizadas do processo;

b) o endereço eletrônico (e-mail) para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências;

IV – Promover a alteração da classe 129 para classe 108 (em caso de convalidação da recuperação judicial em falência), com comunicação ao Distribuidor;



V – Oficiar ao Registro Público de Empresas e, em se tratando de empresa situada no Estado do Paraná, à Junta Comercial do Paraná, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

VI – Oficiar ao Registro Público de Empresas, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

VII – Efetuar as seguintes consultas sobre a existência de bens e direitos do réu:

- a) Mensageiro direcionados aos Ofícios de Registro de Imóveis onde se encontram a sede e filiais da empresa;
- b) Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), com abrangência nacional de consulta de bens imóveis e na Central Nacional de Garantias;
- c) RENAJUD, referente a veículos;
- d) SINESP – CÓRTEX (Embarcações);
- e) CENSEC/CEP, para consulta de escrituras e procurações outorgadas pelo falido;
- f) SUSEP e CNSEG, referente à existência de contratos de seguro;
- g) BOVESPA, sobre a existência de ativos em nome da massa falida;
- h) SISBAJUD, para obtenção de relação de agência e contas e requisição de extratos bancários da data da requisição, retroativos à data do termo legal da falência. O resultado deverá ser juntado nos autos com sigilo intenso;
- i) INFOJUD, referente à última declaração de rendas do falido, a ser juntada nos autos com sigilo intenso;

VIII – Intimar eletronicamente da decisão de declaração ou convalidação da recuperação judicial em falência:

- a) o Ministério Público;
- b) as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios nos quais o devedor tiver estabelecimento.

§1º Caso a decisão seja de declaração da falência, além da ciência a que alude a alínea "b", a Secretaria deverá intimar as Fazendas para que em 30 (trinta) dias apresentem diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§2º Caso a decisão seja de convalidação de recuperação judicial em falência, além da ciência a que alude a alínea "b", a Secretaria deverá intimar as Fazendas para que em 30 (trinta) dias apresentem em Juízo, em incidente de Classificação de Crédito Público (classe 14991) a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§3º Para a expedição das intimações eletrônicas, deverá a Secretaria observar o contido no art. 99, §2º da Lei n. 11.101/2005.

§4º Para as Fazendas Públicas em que a intimação eletrônica não for viável, caberá ao administrador comprovar o encaminhamento desta decisão (que vale como ofício) aos órgãos competentes, comprovando o protocolo nos autos principais em dez dias úteis.

IX – Intimar o administrador judicial para que em dez dias comprove o protocolo da decisão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que as correspondências em nome da falida sejam encaminhadas ao endereço profissional do administrador judicial (art. 22, III, "d" da Lei n. 11.101/2005);

X – Encaminhar Mensageiro aos Tabelionatos de Protesto de Títulos onde o falido possui estabelecimento, para que remetam as certidões de protesto lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independentemente do pagamento de eventuais custas;

XI – Cientificar os Tabelionatos de Notas onde o falido possui estabelecimento;

XII – Comunicar ao Distribuidor, por remessa não-bloqueante, para anotação;



XIII – Comunicar a decisão ao DETRAN dos Estados nos quais o falido tem estabelecimento;

XIV – Solicitar ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “Massa Falida” nos processos em que o réu é parte;

XV - Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa recuperanda possua filiais;

XVI – Instaurar incidente Classe 135 (Relatório Falimentar), apensados aos autos principais, para que o administrador apresente as contas demonstrativas da administração a que alude o art. 22, III, “p” da Lei n. 11.101/2005;

XVII – Instaurar 3 (três) incidentes Classe 241 (Petição Cível), apensados aos autos de recuperação judicial, sendo:

a) o primeiro, destinado ao Monitoramento das Ações Trabalhistas em curso (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial);

b) o segundo, destinado aos Relatórios de Andamentos processuais (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial);

c) o terceiro, destinado aos Relatórios dos Incidentes Processuais (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial).

§1º. Cada incidente deverá ser inaugurado com certidão da Secretaria, informando a finalidade do incidente, e a ordem de pensamento deverá observar a ordem estabelecida nas alíneas “a” a “c” supra.

§2º A instauração dos incidentes do inciso XIV fica dispensada se houver a convalidação da recuperação judicial em falência.

XVIII – quando disponibilizado o orçamento dos honorários do administrador e dos profissionais que por ele venham a ser contratados:

a) intimar eletronicamente o devedor e o Ministério Público para que se manifestem em cinco dias corridos;

b) expedir publicação endereçada aos credores em geral (não deverá ser direcionada a nenhum credor específico) para se manifestem em cinco dias sobre a proposta;

Art. 24. Publicar o edital eletrônico com a íntegra da decisão que decretou a falência (ou da decisão que convolou a recuperação judicial em falência) e a relação de credores apresentada pelo falido, conforme minuta a ser fornecida pelo administrador judicial obrigatoriamente em formato arquivo de texto editável, o qual deverá conter também as seguintes informações:

I - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005 (15 dias corridos);

II – que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item 2-b supra, o qual deverá constar expressamente no edital;

III – que serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF (caso propostas antes da decisão judicial de homologação do quadro-geral de credores) ou pelo procedimento comum (caso propostas após a homologação judicial do quadro-geral de credores), estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005;

IV - que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

